



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10073.001487/2003-07
Recurso nº 136.565 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.037
Sessão de 6 de dezembro de 2007
Recorrente LANCE VÍDEO DE VOLTA REDONDA LTDA.
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA CONSTANTE EM CONTRATO SOCIAL. PRODUÇÃO DE ESPETÁCULOS.

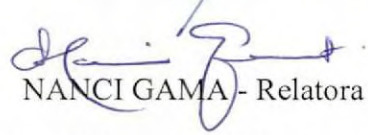
A simples menção de atividade impeditiva no objeto do contrato social da Recorrente não é, por si só, motivo de exclusão do SIMPLES. Acostadas aos autos prova de que as atividades exercidas pela Recorrente são perfeitamente permitidas pela legislação vigente, impõe-se a revogação do Ato Declaratório de Exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de exclusão da sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº. 9.317/96, denominada SIMPLES, formalizada através do Ato Declaratório Executivo DRF/VRA nº 445.986 (fl.15), de 07 de agosto de 2003, tendo em vista que o contribuinte exerce atividade impeditiva à opção do aludido Sistema.

O interessado, ora Recorrente, ingressou com a Solicitação de Revisão da exclusão da opção pelo SIMPLES – SRS (fl. 04), argumentando, brevemente, que “*na falta de um código que discriminasse fielmente a atividade econômica da empresa, utilizou-se equivocadamente, o 9211-8 – Produção de Filmes cinematográficos e fitas de vídeo, o que se refere a grandes produtoras de vídeo, atividades de grande porte e complexas [...], o que não é o caso da empresa recorrente*”. Inobstante à argumentação trazida pelo contribuinte, o mesmo teve sua solicitação indeferida.

Inconformado com o despacho denegatório, a empresa interessada apresentou a Impugnação de fls. 01 a 02, aduzindo, em síntese, que:

“O objeto social da empresa recorrente registrado junto a JUCERJA tem por definição: gravações, distribuições e revenda de filmes, vídeos tapes e fitas cassetes; fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora; filmagens, locação e locadora de equipamentos de áudio e vídeo, sonorização; fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem; produção para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;

A empresa recorrente foi enquadrada como microempresa em 19.10.95, sendo utilizado, na ocasião, conforme CNAE fornecido pela SRF/MF, o código 5575 – serviços auxiliares à produção de películas cinematográficas e fitas para vídeo e som (revenda de filme);

No entanto, com a inclusão no SIMPLES em 02.09.97, ante a falta de um código que traduzisse fielmente a atividade econômica da empresa, utilizou-se, conforme CNAE fornecido pela SRF/MF, o código 9211-8 – Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo, por se tratar a atividade descrita como aquela que mais se aproximava;

Foi através de presunção, e não de comprovação efetiva, que o Fisco Federal motivou-se à equivocada exclusão do SIMPLES, posto que o Recorrente não se trata de empresa produtora de espetáculos. Afinal, não é por constar no contrato social que essas atividades são efetivamente realizadas;

Afirma nunca ter produzido espetáculos, e sequer possui condições capacidade econômica para fazê-lo, isto é, não presta os serviços elencados no art. 9º, inc. XIII, da Lei nº. 9.317/96.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, através do acórdão nº. 9851, de 16.03.06 (fls. 19 a 22), indeferiu sua

impugnação, argüindo, em síntese que, "se está descrito no contrato social que o interessado, dentre outros objetivos sociais, produz espetáculos, presume-se que o faça. Esta presunção é suficiente para excluir o interessado do SIMPLES, salvo se o interessado produzir prova em contrário, comprovando, com documentação hábil e idônea, que não realiza a referida atividade, apesar de prevista em seu contrato social".

Face à improcedência de seu pleito inicial, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário de fls. 23 a 66, insistindo nos pontos impugnados, através do qual solicita sua manutenção na sistemática do SIMPLES, sob a justificativa de que jamais praticou serviços de produção de espetáculos, mas sim a de filmagens e colocação de som em festas, juntando ainda notas fiscais comprobatórias das prestações das atividades que realiza.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

No recurso ora em análise o contribuinte requer seja revista a decisão da DRJ de origem que indeferiu sua impugnação, sob o argumento de que, não tendo produzido prova em contrário, há de se considerar que a pessoa jurídica exerce atividade impeditiva, uma vez que seu contrato social prevê o exercício de atividade que veda à sua opção pelo SIMPLES.

Com efeito, nos termos do disposto na Lei nº 9.317/96, a pessoa jurídica que tenha por objeto social o exercício de uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, desse diploma legal, como é o caso de produção de espetáculos, ou atividade assemelhada à última, ou, ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

Todavia, analisando a documentação trazida aos autos pelo contribuinte, isto é, cópias das notas fiscais de serviços nºs. 287, 393, 457, 563 e 588, verifica-se que o mesmo não presta serviços de produção de eventos, atividade que vedaria a sua inclusão no regime simplificado de tributação.

Ressalte-se que, apesar do contrato social de constituição do contribuinte prever atividade que impede a sua inclusão na sistemática do SIMPLES, restou amplamente demonstrado que referida atividade – produção de eventos – não foi desenvolvida pela empresa, não podendo, por conseguinte, ensejar a sua exclusão do regime simplificado de tributação.

Isto porque, conforme entendimento reiterado das E. Câmaras deste Terceiro Conselho de Contribuintes a atividade impeditiva prevista no contrato social do contribuinte não enseja a sua exclusão do SIMPLES quando devidamente comprovado que não era exercida, *ex vi*:

“SIMPLES. ATIVIDADE IMPEDITIVA CONSTANTE EM CONTRATO SOCIAL. A simples menção de atividade impeditiva no objeto do contrato social da Recorrente, não é por si só, motivo de exclusão do Sistema SIMPLES. A administração fiscal deve colher provas de que a atividade efetivamente desenvolvida pela Recorrente estão vedadas ao SIMPLES. Prestação de serviços de organização de festas e recepções pode optar pelo SIMPLES, desde que não contrate atores, cantores, dançarinos e assemelhados.” (Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, Recurso Voluntário nº 135682, julgado na sessão de 14/06/2007, Relator Marciel Eder Costa) - grifei

“EMPRESAS EXCLUÍDAS DA VEDAÇÃO DE OPÇÃO PELO SIMPLES. As pessoas jurídicas que se dediquem a prestação de



serviços de organização de eventos podem optar pelo SIMPLES, pois essas atividades não são excludentes de inserção no regime, nem assemelhadas às que causam essa vedação. Não estando caracterizada a atividade de locação de mão de obra, descabe a exclusão do SIMPLES sob essa arguição. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, Recurso Voluntário nº 136255, julgado na sessão de 14/06/2007, Relator Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior) – grifei.

Inobstante a possibilidade de serem mantidos, ou incluídos no SIMPLES, aqueles contribuintes cujos serviços prestados sejam os de produção de eventos (cfr. se conclui pelas ementas colacionadas), ressalte-se que tal atividade sequer é desenvolvida pelo contribuinte em questão, sendo, portanto, inegável o reconhecimento de que merece ser a empresa recorrente mantida na sistemática, por todas as razões aqui expostas, afinal quem pode o mais pode o menos.

Além dessas razões, há que se verificar, o que se compreende por produção de espetáculos. Em trecho da Solução de Divergência COSIT nº. 10, de 15 de julho de 2002, entendeu-se que:

“Tecidas tais considerações, empresas que tenham por objeto a organização de eventos esportivos (organização de competição, internas em empresa), recreativos (organização de gincanas, rua de lazer, festas internas em empresas e atividades infantis), artísticos (exposições e oficinas de artes para crianças) ou mera organização de buffets, festas de aniversário poderão ser optantes pelo SIMPLES. Por outro lado, se as empresas se dedicarem à intermediação entre artistas e interessados, bem assim pela organização de cursos, seminários e congressos, em que a empresa intermedie a vinda de profissionais, sejam eles artistas ou autoridades renomadas em determinados assuntos, não farão jus ao benefício, uma vez que tais eventos passam a ter o caráter de espetáculos.” – grifei.

Neste sentido, em que pesem o entendimento deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como a prova acostada nos autos, em que se extrai que a empresa não exerce a promoção de espetáculos, resta evidente que não há correlação entre a atividade econômica indicada como vedada no ADE de Exclusão e a efetivamente praticada pela Recorrente, razão suficiente para que seja afastado o Ato de Exclusão.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, pelas razões aduzidas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


NANCI GAMA - Relatora